**RESOLUÇÃO N° 10, DE 16 DE JANEIRO DE 2012**

Revogada pela Resolução nº 162, de 2018

~~Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as~~ ~~atividades do arquiteto e urbanista com especialização~~ ~~em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras~~ ~~providências.~~

~~O Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no uso das~~ ~~atribuições que lhe conferem o art. 29 da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e o art. 32,~~ ~~inciso XI do Regimento Geral Provisório aprovado na Sessão Plenária Ordinária n° 1, de 18 de~~ ~~novembro de 2011, com a redação dada pela Resolução CAU/BR n° 1, de 15 de dezembro de~~ ~~2011;~~

~~Considerando que a Lei n° 7.410, de 27 de novembro de 1985, ao dispor sobre a especialização~~ ~~de engenheiros e arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, estabeleceu que o~~ ~~exercício da especialização de engenheiro de segurança do trabalho será permitido,~~

 ~~exclusivamente, “I – ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso~~ ~~de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível~~ ~~de pós-graduação; II – ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de~~ ~~Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III – ao~~ ~~possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do~~

 ~~Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei”;~~

 ~~Considerando que a Lei n° 7.410, de 27 de novembro de 1985, estabelece que “O exercício da~~ ~~atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do~~ ~~Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e~~

 ~~Agronomia…”;~~

~~Considerando que a disposição legal de vincular o exercício da atividade de engenheiros e~~ ~~arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho aos Conselhos Regionais~~ ~~de Engenharia, Arquitetura e Agronomia decorria do fato de que a orientação, disciplina e~~ ~~fiscalização do exercício da profissão de Arquitetura competiam a esses Conselhos por força da~~ ~~Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966;~~

~~Considerando que a partir da vigência da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, a~~ ~~orientação, disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo~~ ~~constituem função do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos~~ ~~Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF);~~

~~Considerando que a partir da vigência da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, os~~ ~~arquitetos, os arquitetos e urbanistas e os engenheiros arquitetos passaram a ter,~~ ~~automaticamente, em conformidade com os artigos 5° e 55 dessa Lei, registro profissional nos~~ ~~Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) com o~~

~~título único de arquiteto e urbanista, com direito ao uso desse título e ao exercício das~~ ~~atividades profissionais;~~

~~Considerando que o Regimento Geral Provisório aprovado na Sessão Plenária Ordinária n° 1,~~ ~~de 18 de novembro de 2011, com a redação dada pela Resolução CAU/BR n° 1, de 15 de~~ ~~dezembro de 2011, no art. 32, inciso XI, confere ao Presidente do CAU/BR atribuição para~~

 ~~decidir “ad referendum” do Plenário, nos casos em que se faça inadiável e imprescindível a~~ ~~tomada de decisão sobre matérias de competência do Plenário e seja impossível a convocação~~ ~~do mesmo,~~

**~~RESOLVE,~~ *~~AD REFERENDUM~~* ~~DO PLENÁRIO:~~**

~~Art. 1°. O exercício da especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho no âmbito das~~ ~~atividades próprias de Arquitetura e Urbanismo é permitido, exclusivamente, ao arquiteto e~~ ~~urbanista:~~

1. ~~– portador de certificado de conclusão de curso de especialização, em nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho;~~
2. ~~– portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;~~
3. ~~– portador de registro de Engenharia de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da extinção do curso referido no item anterior.~~

~~Parágrafo único. Para os fins desta Resolução o título único de arquiteto e urbanista~~ ~~compreende, em conformidade com o art. 55 da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, os~~ ~~títulos de arquiteto, arquiteto e urbanista e engenheiro arquiteto.~~

~~Art. 2°. O exercício da especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho pelo arquiteto e~~ ~~urbanista dependerá do registro profissional em um dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo~~ ~~dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), nos termos previsto no art. 5° da Lei n° 12.378,~~ ~~de 31 de dezembro de 2010.~~

~~Art. 3°. As atividades dos arquitetos e urbanistas, na especialidade de Engenharia de Segurança~~ ~~do Trabalho, no âmbito das atividades próprias de Arquitetura e Urbanismo, são as seguintes:~~

1. ~~– supervisão, coordenação e orientação técnica dos serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;~~
2. ~~– estudo das condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;~~
3. ~~– planejamento, desenvolvimento e implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;~~
4. ~~– realização de vistorias, avaliações, perícias e arbitramentos, emissão de parecer e laudos técnicos e indicação de medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;~~
5. ~~– análise de riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;~~
6. ~~– proposição de políticas, programas, normas e regulamentos de segurança do trabalho, zelando pela sua observância;~~
7. ~~– elaboração de projetos de sistemas de segurança e assessoramento na elaboração de projetos de obras, instalações e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança do Trabalho;~~
8. ~~– estudo das instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;~~
9. ~~– projeto de sistemas de proteção contra incêndios, coordenação de atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaboração de planos para emergência e catástrofes;~~
10. ~~– inspeção de locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do trabalho, delimitando áreas de periculosidade;~~
11. ~~– especificação, controle e fiscalização de sistemas de proteção coletiva e de equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;~~
12. ~~– opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;~~
13. ~~– elaboração de planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;~~
14. ~~– orientação para o treinamento específico de segurança do trabalho e assessoramento na elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à segurança do trabalho;~~
15. ~~– acompanhamento da execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;~~
16. ~~– colaboração na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;~~
17. ~~– proposição de medidas preventivas no campo da segurança do trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;~~
18. ~~– informação aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, das condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminem ou atenuem estes riscos e que deverão ser tomadas;~~
19. ~~– outras atividades destinadas a prevenir riscos à integridade física e a promover a proteção à saúde do trabalhador no ambiente de trabalho.~~

~~Art. 4°. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado ou do Distrito Federal (CAU/UF)~~ ~~onde o arquiteto e urbanista possuir o seu registro profissional, à vista da demonstração de uma~~ ~~das condições referidas no art. 1° desta Resolução, anotará no prontuário do profissional a~~ ~~habilitação para o exercício da especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho,~~ ~~expedindo, quando requerido, a respectiva certidão.~~

~~Art. 5°. Ficam asseguradas aos arquitetos e urbanistas possuidores de anotação, no prontuário~~ ~~profissional ou na carteira de anotações da profissão, da especialização de Engenheiro ou de~~ ~~Engenharia de Segurança do Trabalho, efetuada pelos Conselhos Regionais de~~ ~~Engenharia, Arquitetura e Agronomia dos Estados ou do Distrito Federal, antes da entrada em~~ ~~vigor da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, todas as prerrogativas previstas nesta~~ ~~Resolução.~~

~~Parágrafo único. Por requerimento dos profissionais que se encontrem na situação deste artigo,~~ ~~o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado ou do Distrito Federal (CAU/UF) onde o~~ ~~arquiteto e urbanista possuir o registro profissional averbará, no registro atual existente junto ao~~ ~~CAU/UF, as anotações constantes no registro anterior originário do CREA.~~

~~Art. 6°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Brasília, 16 de janeiro de 2012.~~

**~~HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ~~**

~~Presidente do CAU/BR~~

~~(Publicada no Diário Oficial da União, Edição n° 16, Seção 1, de 23 de janeiro de 2012)~~